



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 7-A, DE 2011

(Do Sr. Lourival Mendes e outros)

Dá nova redação ao art. 27 do ADCT da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. RONALDO FONSECA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional. Cria o Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Art. 1º Esta emenda constitucional cria o Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Art. 2º O art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT é acrescido dos §§ 11 e 12:

“Art.27.....

§ 11. É criado o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em São Luís, Estado do Maranhão, e jurisdição nos Estados do Maranhão, Piauí e Pará;

§ 12. O Tribunal, a que se refere o § 11, deverá ser instalado no prazo de 6 (seis) meses, a contar da promulgação desta Emenda Constitucional, observado, quanto à sua composição, o estabelecido nos incisos I e II do art. 107 da Constituição Federal.” (NR)

§ Os atuais integrantes do Tribunal Regional Federal da 1º Região poderão optar por ser transferidos para o Tribunal a que se refere o §11 deste artigo.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Judiciário está abarrotado de processos que esperam há longos anos por um julgamento. A demora na prestação jurisdicional causa instabilidade na sociedade e acaba destruindo direitos.

A Emenda Constitucional 45/2004 introduziu, no art. 5 LXXVIII, o princípio da razoável duração do processo, densificando, assim, o postulado da celeridade da prestação jurisdicional. No entanto, para se efetivar esse princípio é necessário que sejam criados instrumentos para implementá-lo.

O Tribunal Regional Federal da 1º Região já não suporta mais a cargo de acervo processual. Com sede em Brasília/DF, tem sob sua jurisdição 14 unidades da federação, abrangendo o Distrito Federal e os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins.

A criação de mais um Tribunal Regional Federal se justifica, pois ao longo dos anos o número de processos em trâmite na Justiça Federal tem aumentado significativamente, fazendo com que as demandas judiciais fiquem

esperando vários anos para serem solucionadas. Em contrapartida não foram criados novos órgãos jurisdicionais para absorver essa demanda.

Vale destacar que existem gabinetes no Tribunal Regional da 1º Região que possuem mais de 20 mil processos esperando julgamento, segundo consta no relatório de inspeção realizado pelo Conselho Nacional Justiça em 2009. É importante salientar que existem 27 desembargadores para cerca de 400 magistrados na primeira instância, ou seja, uma evidente desproporção entre o número de magistrados de 2º e 1º graus.

A retirada dos Estados do Maranhão, Pará e Piauí da jurisdição do Tribunal Regional da 1º Região fará com que este órgão jurisdicional reduza expressivamente seu acervo processual e consequentemente o julgamento dos processos serão agilizados.

De outro lado facilitará o trabalho dos advogados que não precisarão se locomover para a capital federal para protocolar suas petições, entregarem memoriais e fazerem sustentações orais, com expressiva economia não só para os jurisdicionados como para o Poder Público.

Segundo informações obtidas no site do Conselho Nacional de Justiça(WWW.cnj.jus.br), no ano de 2009 estavam pendente de julgamento no TRF/1ª Região 304.077 recursos oriundos das 14 Seções Judiciárias que lhe estão sob a jurisdição, e que representam geograficamente 2/3 do território brasileiro.

Eis os dados:

Tabela 2.2 - Cp2º - Casos Pendentes no 2º Grau

Tribunal Regional Federal	CpCrim2º - Casos Pendentes no 2º Grau Criminais	CpNCrim2º - Casos Pendentes no 2º Grau Não-Criminais	Cp2º - Casos Pendentes no 2º Grau
1ª Região	6.597	297.480	304.077
2ª Região	912	57.821	58.733
3ª Região	7.467	404.385	411.852
4ª Região	4.240	90.003	94.243
5ª Região	2.216	65.501	67.717
Justiça Federal	21.432	915.190	936.622

Fonte: Justiça em Números 2009.

Ressalte-se que o número atual de processos oriundos das Seções Judiciárias do Maranhão, Piauí e Pará, distribuídos no período de 15/02/2001 a 01/01/2005, tramitando junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, é da ordem de 23.807(vinte e três mil e oitocentos e sete). Tudo indica que nesse número estão excluídos os processos remetidos ao Mutirão instalado recentemente no Tribunal.

No tocante às despesas financeiras para a instalação do novo Tribunal, dados obtidos no CNJ(Justiça em Números 2009) revelam fenômeno alvissareiro nesse item, dado que a Justiça Federal é superavitária. É que os 5(cinco) Tribunais Federais, incluída a primeira instância, têm uma despesa anual de

6.129.836.730, enquanto a respectiva arrecadação só com execuções fiscais é ordem de 9.268.766.497, conforme dados abaixo.

Tabela 1.13 I2 - Arrecadação com Receitas de Execução Fiscal em Relação à Despesa Total da Justiça

Tribunal Regional Federal	REF - Receita decorrente de Execuções Fiscais	Dpj - Despesa Total da Justiça Federal	I2 - Arrecadação com Receitas de Execução Fiscal em Relação à Despesa Total da Justiça
1 ^a Região	nd	1.688.090.312	nd
2 ^a Região	3.089.354.700	1.035.502.933	298,3%
3 ^a Região	5.094.416.598	1.416.042.037	359,8%
4 ^a Região	859.093.247	1.256.903.323	68,3%
5 ^a Região	225.901.952	733.298.125	30,8%
Justiça Federal	9.268.766.497	6.129.836.730	208,7%

Fonte: Justiça em Números 2009.

Obs: 'nd' significa que o dado não está disponível.

Diante do exposto, em face da relevância social da Proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos, solicitamos os ilustres deputadas e deputados a sua aprovação.

Deputado Federal Lourival Mendes

Proposição: PEC 0007/11

Autor da Proposição: LOURIVAL MENDES E OUTROS

Data de Apresentação: 16/03/2011

Ementa: Dá nova redação ao art. 27 da ADCT da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 182

Não Conferem 011

Fora do Exercício 000

Repetidas 028

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 221

Assinaturas Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PDT MG

2 ADRIAN PMDB RJ

3 AELTON FREITAS PR MG

4 AFONSO HAMM PP RS

5 ALBERTO FILHO PMDB MA

6 ALEX CANZIANI PTB PR

7 ANDERSON FERREIRA PR PE

8 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
9 ANDRE VARGAS PT PR
10 ANDREIA ZITO PSDB RJ
11 ANÍBAL GOMES PMDB CE
12 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
13 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
14 ANTONIO BULHÕES PRB SP
15 ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
16 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
17 ARACELY DE PAULA PR MG
18 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
19 ARNON BEZERRA PTB CE
20 ASSIS DO COUTO PT PR
21 ASSIS MELO PCdoB RS
22 AUDIFAX PSB ES
23 AUREO PRTB RJ
24 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
25 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
26 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
27 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
28 CARLOS SOUZA PP AM
29 CARLOS ZARATTINI PT SP
30 CELSO MALDANER PMDB SC
31 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
32 CHICO LOPES PCdoB CE
33 CLEBER VERDE PRB MA
34 CRISTIANO PTdoB RJ
35 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
37 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
38 DÉCIO LIMA PT SC
39 DEVANIR RIBEIRO PT SP
40 DIEGO ANDRADE PR MG
41 DILCEU SPERAFICO PP PR
42 DOMINGOS DUTRA PT MA
43 DR. GRILLO PSL MG
44 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
45 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
46 EDIO LOPES PMDB RR
47 EDIVALDO HOLANDA JUNIOR PTC MA
48 EDSON PIMENTA PCdoB BA
49 EDSON SILVA PSB CE
50 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
51 EFRAIM FILHO DEM PB
52 EROS BIONDINI PTB MG
53 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
54 EUDES XAVIER PT CE

55 FABIO TRAD PMDB MS
56 FERNANDO FERRO PT PE
57 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR
58 FERNANDO MARRONI PT RS
59 FRANCISCO PRACIANO PT AM
60 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
61 GENECIAS NORONHA PMDB CE
62 GEORGE HILTON PRB MG
63 GERALDO SIMÕES PT BA
64 GLADSON CAMELI PP AC
65 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
66 HELENO SILVA PRB SE
67 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
68 HEULER CRUVINEL DEM GO
69 HOMERO PEREIRA PR MT
70 IZALCI PR DF
71 JAIME MARTINS PR MG
72 JÂNIO NATAL PRP BA
73 JEAN WYLLYS PSOL RJ
74 JEFFERSON CAMPOS PSB SP
75 JESUS RODRIGUES PT PI
76 JHONATAN DE JESUS PRB RR
77 JÔ MORAES PCdoB MG
78 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
79 JOÃO LYRA PTB AL
80 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
81 JOÃO PAULO LIMA PT PE
82 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
83 JONAS DONIZETTE PSB SP
84 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
85 JOSÉ CHAVES PTB PE
86 JOSE HUMBERTO PHS MG
87 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
88 JOSUÉ BENGTON PTB PA
89 JÚLIO CAMPOS DEM MT
90 JÚLIO CESAR DEM PI
91 JÚLIO DELGADO PSB MG
92 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
93 LELO COIMBRA PMDB ES
94 LEOPOLDO MEYER PSB PR
95 LILIAM SÁ PR RJ
96 LINCOLN PORTELA PR MG
97 LIRA MAIA DEM PA
98 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
99 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
100 LUCIANO MOREIRA PMDB MA
101 LÚCIO VALE PR PA

102 LUIS TIBÉ PTdoB MG
103 LUIZ COUTO PT PB
104 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
105 LUIZ NOÉ PSB RS
106 LUIZA ERUNDINA PSB SP
107 MANATO PDT ES
108 MANOEL SALVIANO PSDB CE
109 MARCELO AGUIAR PSC SP
110 MARCELO CASTRO PMDB PI
111 MARCOS MONTES DEM MG
112 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI
113 MAURO BENEVIDES PMDB CE
114 MAURO LOPES PMDB MG
115 MAURO MARIANI PMDB SC
116 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
117 MIGUEL CORRÊA PT MG
118 MILTON MONTI PR SP
119 MOACIR MICHELETTO PMDB PR
120 NEILTON MULIM PR RJ
121 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
122 NELSON MEURER PP PR
123 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC
124 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
125 OTONIEL LIMA PRB SP
126 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
127 PADRE JOAO PT MG
128 PAES LANDIM PTB PI
129 PASTOR EURICO PSB PE
130 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
131 PAULO FREIRE PR SP
132 PAULO PIAU PMDB MG
133 PAULO PIMENTA PT RS
134 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
135 PAULO WAGNER PV RN
136 PEDRO CHAVES PMDB GO
137 PEDRO FERNANDES PTB MA
138 PENNA PV SP
139 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC
140 PINTO ITAMARATY PSDB MA
141 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
142 RAIMUNDÃO PMDB CE
143 REBECCA GARCIA PP AM
144 REGINALDO LOPES PT MG
145 RENAN FILHO PMDB AL
146 RIBAMAR ALVES PSB MA
147 RICARDO BERZOINI PT SP
148 ROBERTO BRITTO PP BA

149 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
150 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
151 ROMÁRIO PSB RJ
152 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
153 RONALDO FONSECA PR DF
154 RONALDO ZULKE PT RS
155 RUBENS OTONI PT GO
156 RUI COSTA PT BA
157 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
158 SÁGUAS MORAES PT MT
159 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
160 SANDES JÚNIOR PP GO
161 SARNEY FILHO PV MA
162 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
163 SIBÁ MACHADO PT AC
164 SILAS CÂMARA PSC AM
165 SILVIO COSTA PTB PE
166 SUELI VIDIGAL PDT ES
167 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
168 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
169 VICENTINHO PT SP
170 VINICIUS GURGEL PRTB AP
171 VITOR PAULO PRB RJ
172 VITOR PENIDO DEM MG
173 WALDIR MARANHÃO PP MA
174 WALNEY ROCHA PTB RJ
175 WALTER TOSTA PMN MG
176 WASHINGTON REIS PMDB RJ
177 WILSON FILHO PMDB PB
178 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
179 ZÉ GERALDO PT PA
180 ZÉ VIEIRA PR MA
181 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
182 ZOINHO PR RJ

Assinaturas que Não Conferem

1 DR. ALUIZIO PV RJ
2 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
3 JORGE CORTE REAL PTB PE
4 JOSIAS GOMES PT BA
5 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
6 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
7 PAULO MALUF PP SP
8 POLICARPO PT DF
9 RAUL LIMA PP RR
10 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
11 WELLINGTON ROBERTO PR PB

Assinaturas Repetidas

- 1 ANTHONY GAROTINHO PR RJ (confirmada)
- 2 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA (confirmada)
- 3 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA (confirmada)
- 4 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA (confirmada)
- 5 DEVANIR RIBEIRO PT SP (confirmada)
- 6 DOMINGOS DUTRA PT MA (confirmada)
- 7 EDIVALDO HOLANDA JUNIOR PTC MA (confirmada)
- 8 EDSON SILVA PSB CE (confirmada)
- 9 FABIO TRAD PMDB MS (não confere)
- 10 HELENO SILVA PRB SE (não confere)
- 11 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM (confirmada)
- 12 JÂNIO NATAL PRP BA (confirmada)
- 13 JESUS RODRIGUES PT PI (confirmada)
- 14 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE (confirmada)
- 15 JOSÉ CHAVES PTB PE (confirmada)
- 16 LUIZ NOÉ PSB RS (confirmada)
- 17 MAURO BENEVIDES PMDB CE (confirmada)
- 18 MIGUEL CORRÊA PT MG (confirmada)
- 19 MILTON MONTI PR SP (confirmada)
- 20 NELSON MARQUEZELLI PTB SP (confirmada)
- 21 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC (confirmada)
- 22 PAULO WAGNER PV RN (confirmada)
- 23 RENAN FILHO PMDB AL (confirmada)
- 24 ROBERTO BRITTO PP BA (confirmada)
- 25 SIBÁ MACHADO PT AC (confirmada)
- 26 WASHINGTON REIS PMDB RJ (confirmada)
- 27 WILSON FILHO PMDB PB (confirmada)
- 28 ZOINHO PR RJ (confirmada)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

- I - os Tribunais Regionais Federais;
- II - os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

§ 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.

§ 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Superior Tribunal de Justiça, julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

Art. 28. Os juízes federais de que trata o art. 123, § 2º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 1977, ficam investidos na titularidade de varas na seção judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados; na inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das varas existentes.

Parágrafo único. Para efeito de promoção por antiguidade, o tempo de serviço desses juízes será computado a partir do dia de sua posse.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2011, visa acrescentar novos parágrafos ao art. 27 do ADCT da Constituição Federal, a fim de criar o Tribunal Regional Federal da 6ª. Região, com sede em São Luís, Estado do Maranhão, e jurisdição nos Estados do Maranhão, Piauí e Pará.

Para tanto, a proposta determina que o novo Tribunal deverá ser instalado no prazo de seis meses, contados da promulgação da Emenda Constitucional. Quanto à composição das Cortes, a Proposta determina a observância do estabelecido nos incisos I e II do art. 107 da Constituição Federal.

Por último, prevê a faculdade de os atuais integrantes do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região optarem pela transferência para o novo Tribunal.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que o Poder Judiciário está abarrotado de processos sem julgamento por longos anos e que a demora na prestação jurisdicional causa instabilidade na sociedade.

Acrescenta que, o Tribunal Regional da 1ª Região, com sede em Brasília, Distrito Federal, está sobrecarregado e que tem sob sua jurisdição 14 unidades da federação: Distrito Federal e os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins.

Ademais, acredita o Autor que a retirada dos Estados do Maranhão, Pará e Piauí da jurisdição do Tribunal Regional da 1ª Região fará com que este órgão jurisdicional reduza expressivamente seu acervo processual e, consequentemente, dê mais agilidade no julgamento dos processos.

A proposição está sujeitas à apreciação do Plenário.
É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, b, c/c art. 202 do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade da matéria.

Quanto à admissibilidade formal, a proposição foi apresentada com o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa. De outra parte, não há circunstâncias que impeça a tramitação de proposições dessa natureza, de vez que o país encontra-se em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Entendemos que, não obstante o disposto no art. 96, II, alínea c, da Constituição Federal, segundo o qual a iniciativa legislativa nesta matéria é do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça, não há óbice na criação de Tribunais Regionais Federais por meio de emenda constitucional, pois não configurada ofensa ao núcleo intangível da separação de poderes.

A Proposta em análise está em consonância com os princípios constitucionais do “acesso ao Judiciário” e do “devido processo legal”, consubstanciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

De fato, a estrutura original da Justiça Federal e Tribunais Regionais Federais, desde sua instalação vêm se revelando insuficiente para atender as demandas da população, comprometendo a efetividade e celeridade processual.

Há que se reconhecer, destarte, que a Proposta em comento vem ao encontro das normas e princípios constitucionais delineados pelo Poder Constituinte originário, portanto, não caracterizando ofensa às cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2011.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Zezéu Ribeiro, Luiz Couto, Taumaturgo Lima, Edson Silva, Alessandro Molon, Nelson Marchezan Junior, Alexandre Leite e Luiz de Deus, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 7/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Fonseca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Chico Alencar, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Vieira da Cunha, Alberto Filho, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jaime Martins, Laercio Oliveira, Marçal Filho, Mendonça Filho, Reinaldo Azambuja e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO